



Processo nº : 11080.005556/2002-36
Recurso nº : 123.588

Recorrente : **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**


RESOLUÇÃO Nº 203-00.458

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
STEMAC S/A GRUPOS GERADORES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 11080.005556/2002-36
Recurso nº : 123.588

Recorrente : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

“Da autuação

Versa o presente feito sobre lançamento de ofício para exigência de PIS (fls. 12 a 16). Considerando-se que o montante consignado dos juros moratórios reflete a situação vigente em 27/03/2002, o crédito tributário discutido perfaz o montante de R\$ 808.110,64.

2. Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, os fiscais autuantes constataram a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), total ou parcialmente, relativa a diversos meses do ano-calendário de 1997 e também em fevereiro de 1999. Nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) correspondentes, consta a informação da existência de créditos vinculados que justificariam a omissão do recolhimento (fls. 21 a 29)

3. No que tange às compensações do ano-calendário de 1997, verifica-se da análise das DCTFs correspondentes que tais créditos teriam origem em retenções efetuadas por órgãos públicos, nos termos do art. 64 Lei nº 9.430/1996 (fls. 21 a 28). Segundo o contribuinte “os créditos utilizados para a compensação dos débitos descritos neste item, são referentes ao processo administrativo de nº 11080.006670/97-64 de recuperação de PIS, seguindo documentos comprobatórios”. Os documentos comprobatórios aos quais o contribuinte fez referência são a cópia da decisão exarada no processo administrativo em questão (fls. 109 a 116), bem como planilhas de cálculo elaboradas a seu pedido (fls. 117 a 120).

4. Esse processo administrativo consiste em consulta formulada pela interessada perante a Superintendência da Receita Federal desta Região Fiscal, na qual é informada a realização da compensação de pretensos créditos de PIS, decorrentes de supostos recolhimentos a maior efetuados entre as datas de 10 de outubro de 1988 e 05 de janeiro de 1991, e solicitada manifestação da autoridade administrativa acerca da correção do procedimento adotado (fls. 44 a 53). Em decisão datada de 31 de outubro de 2000, de nº 141, a consulta foi respondida “no sentido de declarar irregulares as compensações de créditos de PIS decorrentes de pagamentos indevidos efetuados entre 10/10/1988 e 05/01/1991, uma vez que operada a decadência (extinção do direito) relativamente à restituição e conseqüentemente à compensação; devendo, portanto, serem exigidos os valores



Processo nº : 11080.005556/2002-36
Recurso nº : 123.588

não recolhidos em função da compensação indevidamente efetuada” (fls. 61). Posteriormente a ciência desta decisão, ocorrida em 05 de dezembro de 2000 (fls. 62 e 63), o contribuinte protocolou processo administrativo de nº 11080.003194/2001-68, no qual solicitou a seguinte retificação da DCTF do 2º trimestre de 1997, em relação ao PIS: “onde era PIS-retenção de órgão público sem processo lê-se agora Processo Judicial nº 9400125780 liminar em Mandado de segurança na 1ª avara de Porto Alegre” (fls. 85 e 86).

5. No mandado em questão, em sentença datada de 17 de outubro de 1994, foi concedida a segurança “para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e para autorizar as impetrantes a recolher a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar no 07/70” (fls. 42). O recurso interposto pela União Federal perante o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região teve seu seguimento negado, em despacho de 1º de agosto de 1995 (fls. 43). Entenderam os fiscais autuantes que a retificação pretendida pelo contribuinte é inócua, na medida em que a sentença prolatada no processo judicial mencionado como origem para os créditos pleiteados, em verdade, não reconheceu quaisquer valores passíveis de compensação.

6. Já em relação à compensação de fevereiro de 1999, verifica-se da análise da DCTF correspondente que o crédito teria origem no processo judicial nº 96.00168121 (fls. 29). Em 19 de fevereiro de 1998 foi prolatada sentença nesta ação judicial, manifestando-se o juiz da seguinte forma: “Julgo procedente a ação para: (...) b) declarar o direito das autoras de compensar as quantias pagas a título de FINSOCIAL, calculadas por alíquota superior a 0,5% (meio por cento), comprovadas pelos documentos acostados à inicial, com as parcelas da COFINS, observando-se, para esse fim, os índices de atualização monetária BTN/INPC/IPCA/Ufir (...)” (fls. 73). Já o TRF da 4ª Região, por meio da sua 2ª Turma, deu parcial provimento à apelação e remessa oficial, alterando o julgado apenas no que tange aos índices de correção monetária (fls. 78). Esse acórdão transitou em julgado em 03 de março de 1999 (fls. 79).

7. Face ao exposto, consideraram os fiscais que a decisão judicial não ampara a compensação de créditos de Finsocial com débitos de PIS efetuada pela interessada. Em 10 de agosto de 1999 foi protocolado processo administrativo nº 11080.013140/99-52, no qual o contribuinte requereu a retificação da DCTF do 1º trimestre de 1999 para, em relação ao PIS do mês de fevereiro, alterar a origem do crédito de “processo judicial nº 9600168121” para processo administrativo nº 11080.011566/99-53” (fls. 83 e 84). Nesse processo administrativo, formalizado em 22 de junho de 1999, o contribuinte solicitou a compensação de crédito decorrente do julgamento favorável no processo judicial nº 96.0016812-1 com débito de PIS relativo ao mês de fevereiro de 1999 (fls. 64 e 65). Mais uma vez entendeu a fiscalização ser a retificação pretendida pelo contribuinte inócua, na medida em que a decisão judicial, acima referida, não reconhece a possibilidade de compensação de créditos de Finsocial com débitos



Processo nº : 11080.005556/2002-36
Recurso nº : 123.588

de PIS. É esse, aliás, o teor da Informação SESIT/DRF/POA/Nº 073/2001, contida no processo administrativo em questão (fls. 80 a 82)

8. Assim, concluiu a fiscalização por efetuar este lançamento de ofício. Os valores apurados no trabalho realizado correspondem àqueles compensados indevidamente pelo contribuinte, conforme informações prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais de diversos meses do ano-calendário de 1997 e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do 1º trimestre de 1999 (fls. 21 a 29).

Da impugnação

9. Tempestivamente, em 31/05/2002, o contribuinte impugna o lançamento de ofício (fls. 125 a 151), aduzindo as seguintes alegações:

a) que não há óbice para que a compensação com base em Mandado de Segurança seja aceita, eis que tal assunto encontra-se especificamente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ;

b) que descabe totalmente a justificativa apresentada no lançamento de que o indeferimento da compensação foi demonstrado em processo de consulta, pois a resposta dada não é instrumento hábil para configurar esta negativa;

c) que, quem aprecia as consultas é a Superintendência Regional da Receita Federal, e quem aprecia os processos de lançamento são as Delegacias Regionais de Julgamento, que são órgãos colegiados e, estes sim, possuem decisões vinculantes;) que o demonstrado na autuação, além de não ser o posicionamento adotado pela Receita Federal, contraria frontalmente as decisões dos Conselhos de Contribuintes;

e) que é seu direito proceder à retificação da DCTF, tão logo constate o seu preenchimento errôneo;

f) que a sentença prolatada na Ação Ordinária nº 96.0016812-1 reconheceu o direito à compensação dos créditos de Finsocial com a Cofins, mas a própria legislação posterior passou a autorizar a compensação com quaisquer outros tributos;

g) que não existem fundamentos para o indeferimento da compensação pleiteada no processo administrativo nº 11080.011566/99-53, pois os créditos foram devidamente demonstrados, sendo efetivamente existentes, e os cálculos foram apresentados em planilha por ele formalizada, mas revestidos de todos os critérios legais, bem como os fixados na sentença que autorizou a compensação;

h) que, por estar vigente o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, na ação foi requerido o reconhecimento do direito à compensação do indébito de Finsocial com créditos de Cofins, pois nem isso era reconhecido administrativamente;



Processo nº : 11080.005556/2002-36
Recurso nº : 123.588

- i) que, apesar do processo ter reconhecido o direito creditório de recolhimento indevido de Finsocial e ter-lhe autorizado a compensar com créditos tributários de Cofins, requereu, administrativamente a compensação dos créditos de Finsocial com os débitos de PIS, por força da autorização conferida pela Lei nº 9.430/1996 e pela Instrução Normativa SRF nº 21/97;
- j) que a negativa do direito à compensação, em face da existência de um processo judicial que determinava a compensação unicamente com a Cofins, fere o princípio da isonomia tributária, haja vista que quem não discutiu judicialmente pleiteando a devolução de um tributo recolhido indevidamente possuía o pleno direito a compensá-lo com qualquer outra exação;
- k) que, além de incoerente, tal procedimento é contrário à moralidade administrativa e gera o evidente locupletamento ilícito por parte do ente arrecadante;
- l) que, se outro efeito não produziu a ação ordinária nº 96.006812-1, reconheceu o montante do tributo recolhido indevidamente, sendo que, em relação à compensação com PIS, não foi utilizado o direito conferido pela demanda judicial em questão, mas o direito conferido pelo art. 74, da Lei nº 9.430/1996;
- m) que o conselho de contribuinte tem adotado a mesma linha de raciocínio por ele defendida;
- n) que é entendimento da doutrina e da jurisprudência que o prazo decadencial para a compensação conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou o suporte de validade do recolhimento da contribuição para o PIS;
- o) que tal entendimento é corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- p) que a decisão atacada não deve prosperar porque vai de encontro ao que dispõe o Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, ao qual a SRF se submete;
- q) que as compensações efetivadas no ano de 1997 foram realizadas dentro do prazo, primeiramente porque o processo que as discutia somente teve o seu trânsito em julgado em 11/09/1995 e também porque a Resolução nº 49, do Senado Federal, foi publicada na data de 10/10/1995;
- r) que o próprio Segundo Conselho de Contribuintes respalda seu ponto de vista;
- s) que conclui-se pela inaplicabilidade da Taxa SELIC como juros de mora na atualização de débitos tributários, pois, o que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos arts. 161, § 1º do Código Tributário Nacional – CTN e 192, § 3º da Constituição Federal;



Processo nº : 11080.005556/2002-36
Recurso nº : 123.588

t) que deve ser notada a indevida cumulação de SELIC com correção monetária, conforme se fez no lançamento questionado, onde o percentual de 5% é imposto sobre o valor obtido com a aplicação da Taxa SELIC.

Do pedido

10. Ao final de sua defesa (fls. 151), requer a interessada seja o presente lançamento julgado totalmente improcedente, no que se refere ao seu montante principal e aos seus acréscimos, pois as compensações realizadas seguiram aos ditames legais e o crédito tributário ora imposto já encontra-se devidamente extinto pela compensação, improcedendo a glosa efetivada, assim como é totalmente incabível a utilização da Taxa SELIC.”

Pelo Acórdão de fls. 255/270 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 28/02/1999

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA – A decisão definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

SENTENÇA JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO – Mesmo a chamada “lei nova” não poderá alterar a relação jurídica continuativa tutelada pela coisa julgada material, quando as disposições contidas no *decisum* forem claras e não derem margem a interpretações extensivas.

DIREITO À RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA – O prazo para solicitar restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior é de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999.

CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da CF/1988.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 274/291), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 292).

É o relatório.



Processo nº : 11080.005556/2002-36
Recurso nº : 123.588

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, parte do auto de infração decorreu de glosa de compensação de créditos de Finsocial com débitos de PIS.

Dentre outros argumentos, a interessada argúi ser o lançamento decorrente da glosa de compensação pleiteada no processo administrativo nº 11080.011566/99-53, ainda pendente de julgamento.

Já manifestei em outros julgamentos semelhantes meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o **julgamento final** do processo administrativo que com este tenha dependência para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com o respectivo processo apensado, ou, em sendo o caso, cópia da decisão final naquele processo.

Logo após a conclusão do mencionado processo, se for o caso, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, dando-se ciência ao contribuinte para que, se assim o quiser, manifestar-se sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS